DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7880/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6500/2017
PROTOCOLO	: 1796649
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IVO FERREIRA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA - CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES EM DELIBERAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Cuida-se os autos sobre a auditoria realizada pela equipe técnica da 2ª ICE, peça 1, levada a efeito nas contas da Câmara Municipal de Angélica, consubstanciada no **Relatório de Auditoria Ordinária nº 22/2017,** abrangendo o exercício financeiro de 2015 e tendo como Ordenador de Despesas o Sr**. Ivo Ferreira dos Santos**, CPF/MF nº 794.738.651-04.

O corpo técnico, após a supracitada auditoria, apontou irregularidades, as quais, depois da intimação dos responsáveis, não restaram sanadas, consoante se extrai da **ANA-2ICE-3452/2018.**

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu parecer opinando pela imposição de multa ao gestor ante as inconsistências verificadas, conforme **PAR-4ºPRC-17804/2018.**

Seguindo o trâmite regimental, vieram os autos a este Conselheiro que, por meio da **Deliberação AC00 - 294/2019**, peça 13, julgou os autos em comento da seguinte forma:

1 – Pela irregularidade e ilegalidade dos atos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 22/2017, cuja auditagem foi realizada na Câmara Municipal de Angélica, exercício de 2015, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Ivo Ferreira dos Santos, no período de janeiro a dezembro de 2015, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado;

2 - pela aplicação da multa, no valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS, combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 incisos I e II, e artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I e § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013; inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; artigo 58, 60, 62, 64 e 94, todos da Lei Federal nº 4.320/1964; alínea "a", do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal de 1988; § 5º do artigo 4º da Resolução nº 5/2014; artigo 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 75 a 80, e artigos 83 e 86, todos da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 106, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964; inciso IV do § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, combinado com o inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3° do artigo 37, e no § 2° do artigo 216, todos da Constituição Federal de 1988; artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; item II do artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

3 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O responsável foi intimado da decisão supra para recolher no prazo de 60 dias, junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, o Valor da Multa aplicada ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme **INT- CARTORIO – 11314/2019,** peça 15 dos autos.

Ao tomar ciência do teor da referida intimação, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, como se constata da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à f. 274.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que as determinações impostas na Deliberação **AC00 - 294/2019** foram, de fato, cumpridas, uma vez que quitada a multa regimental ali imposta pelo jurisdicionado responsável, ocasionando, desta forma, a devida quitação.

Ademais, o artigo 11 da Resolução TC/MS 98/2018 nos diz que:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> I - apreciar, para fins de registro, os atos de pessoal, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual e art. 34 da LC n.º 160, de 2012;
>
> II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores equivalentes a até sete mil UFERMS, observadas as disposições do inciso IV e dos §§1º e 2° deste artigo;
>
> III - julgar os recursos de embargos de declaração opostos contra suas decisões;
>
> IV - julgar os processos relativos a atos de gestão e os que

envolvam a realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação, independentemente do valor, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas;

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;

Diante disso, **DECIDO:**

I - pelo **ARQUIVAMENTO** do procedimento de Auditoria realizado na Câmara Municipal de Angélica/MS, devido à quitação da multa regimental imposta, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA